



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sisepe 877862

CC02/C06
Fls. 100

Processo nº	35235.000334/2005-27
Recurso nº	142.410 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.319
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	PANTALEÃO ESTEVAM DE MEDEIROS
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM NATAL - RN

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de: 15 / 08 / 08
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/03/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA - RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 8.212/91.

A apresentação de GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, observando-se o limite estabelecido no § 4º do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

Município. Ente Federativo. Prefeito. Chefe do Poder Executivo Municipal. Direção política e administrativa. Poder hierárquico. Não comprovação de delegação para prática dos atos que cumpram as obrigações acessórias previdenciárias.

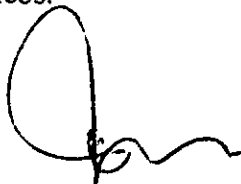
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasil, 26, 06, 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Sispes 877862

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos da multa os valores das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos agentes políticos.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 06, 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Informa o Relatório Fiscal da Infração (fl. 6) que nas GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social da Prefeitura do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, de janeiro/2001 a setembro/2004, exceto setembro/2004 e abril/2002, deixaram de ser informados os fatos geradores correspondentes às remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais.

Por se tratar de órgão público, a responsabilidade pela infração recaiu sobre seu dirigente, o Prefeito Municipal.

Foi analisada a Lei Orgânica Municipal e não se verificou dispositivo que determinasse a competência a outrem para a prática dos atos que se consubstanciam em obrigações acessórias. Também não foi apresentado qualquer instrumento de delegação de competência para tal fim, embora tenha sido solicitado pela auditoria fiscal.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 33/35) onde alega que em momento algum, a edilidade, através de seu gestor, teve o desejo de omitir ou prestar qualquer informação divergente ao Instituto.

Informa que a operacionalização da GFIP se deu por meio de escritório de contabilidade contratado pela Prefeitura e que somente em data recente, tomou conhecimento das exigências.

Afirma que os programas de folhas de pagamento também eram de propriedade dos encimados escritórios que não estavam preparados para produzir os ditos relatórios, ficando o Prefeito refém de tais limitações.

Alega que resta comprovado que o requerente não agiu de má fé ou negligentemente e não elabora pessoalmente as referidas posições.

Também argumenta a existência de apuração de débito por parte do Instituto conforme de notificações que tramitam. Finaliza solicitando o cancelamento da multa e quitação à pessoa física do gestor em razão do fato gerado por absoluto desconhecimento da jurisprudência esclarecedora da prática.

Pela Decisão-Notificação nº 18.401.4/0120/2005 (fls. 39/44), a autuação foi considerada procedente.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Sime Alves de Oliveira
Mat. Sape 877862

Contra tal decisão, o autuado apresentou recurso tempestivo (fls. 51/55) onde efetua repetição das alegações já apresentadas em defesa. Informa que os Tribunais Superiores já vêm decidindo que o agente político não pode ser penalizado em função de erros que venham a ser praticados por servidores no âmbito de sua administração. Alega que o valor do presente auto, juntamente com outros, somam valor que o requerente jamais teria como cumprir.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 60/62) e manteve a decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos de Previdência Social que, pelo Decisório nº 500/2006 (fls. 64/65) converteu o julgamento em diligência para que fosse informada a situação processual da notificação correlata aos fatos geradores omitidos.


Em resposta (fl. 91), SRP informou que todos os créditos constituídos na mesma ação fiscal a que se refere o auto de infração em questão já se encontram transitados em julgado administrativamente.

As Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 35.396.715-7 e 35.396.716-5 foram julgadas improcedentes em razão de se referirem a contribuições exigidas em virtude do exercício dos agentes políticos.

Dessa forma, a SRP efetuou novo cálculo da multa para excluir os valores indevidos (fl. 92/93).

O autuado, embora devidamente intimado, absteve-se de manifestação.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 06 / 08
 Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862	

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Trata-se de recurso já acolhido pela então 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que converteu o julgamento em diligência.

Em razão da transferência de competência para julgamento dos processos de débito relativos às contribuições previdenciárias para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a continuidade do julgamento se dá no âmbito desse órgão. Assim, os autos foram a mim distribuídos para análise.

No caso em testilha, a autuação ocorreu pela apresentação da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Em seu recurso, o autuado alega ausência de má-fé e negligência, dificuldades operacionais e ausência de recursos para o pagamento da multa imposta. Tais argumentos não tem o condão de desconstituir a presente autuação.

Tem-se que a responsabilidade do Prefeito, como chefe do Poder Executivo Municipal, é política e administrativa. No entanto, nada impede que disponha desse Poder Hierárquico, desde que observado o Princípio da Legalidade, ou seja, que o faça por meio de manifestação expressa de sua vontade, transferindo obrigações a seus subordinados;

Embora tenha sido solicitado pela auditoria fiscal a apresentação de qualquer ato normativo onde constasse a delegação de competência para a prática do ato que se consubstancia em obrigação acessória, nada foi apresentado.

O art. 41 da Lei nº 8.212/1991 dispõe que o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos da citada Lei e do seu regulamento.

A atribuição da responsabilidade ao dirigente, nos termos da lei, independem da conduta do mesmo. Assim, a caracterização da infração independe do autuado ter agido de boa-fé ou de forma negligente.

Pelo Princípio da Legalidade, o julgador, no âmbito administrativo, está obrigado a decidir de acordo com o que expressamente dispõe a lei, não podendo dela se afastar.



Processo n.º 35235.000334/2005-27
Acórdão n.º 206-00.319

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 06, 08
Sime Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 105

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja excluída da multa a contribuição incidente sobre os valores pagos aos agentes políticos, de acordo com a planilha elaborada pela SRP às fls. 92/93.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007


ANA-MARIA BANDEIRA